

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 016.826/2009-5</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Embargos de declaração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R007 - (Peças 243 e 244).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 1.858/2018-TCU-Plenário - (Peça 196).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	Peça 35, pp. 6 e 7, substabelecimento às peças 100, 101 e 102 100,	9.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1.858/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	26/3/2019 - GO (Peça 236)	5/4/2019 - GO	<b>Sim</b>

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.858/2018-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	<b>Sim</b>
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de obscuridade, omissão e contradição no *decisum* combatido. Sustenta que, *in verbis*:

Há falhas no julgado, consubstanciadas na **obscuridade** da análise que não apontou os números/valores que provariam a prática de sobrepreço; na **omissão**, (a) deliberada de ignorar as razões de defesa entendendo, contrariamente às provas válidas, que o preço cotado pela Embargante já era desonerado de ICMS e que a única declaração entendida como contraditória deu-se em virtude da imposição do edital, apenas por equívoco da Embargante de não ressaltar a desoneração de ICMS, vez que as outras 2 (duas) declarações são específicas, claras e não deixam dúvidas quanto a desoneração de ICMS nos preços; (b) sendo omissão ainda pela não contabilização de todos os custos que oneram o preço questionado, como mandava o edital; (c) bem como de ignorar solenemente que a Embargante teve bloqueados valores superiores aos apurados em decorrência do acórdão, não tendo determinado sua compensação; sendo omissão ainda quanto a produção de prova suficiente a demonstrar que os preços praticados seriam superiores aos de mercado, e sem provas não pode haver condenação; e nas **contradições** caracterizadas pela (a) aplicação de alíquota de 17% ao ICMS inaplicável à embargante pois a legislação que manda seja aplicada a alíquota de 10% (Lei 4.852/ 1997/Regulamento do Código Tributário de Goiás), (b) bem como no entendimento de que a estimativa de preços possui legitimidade jurídica para representar a referência de mercado, pois se os preços praticados pela Embargante respeitaram estes preços estimados, inacreditável que o acórdão não tenha concluído pelo juízo de inexistência de superfaturamento na aquisição de medicamentos. (c) pelo entendimento de faltar competência ao TCU para determinar a compensação de valores; e, (d) Entendimento de aplicação *ex tunc* do acórdão nº 140/2012 do plenário do TCU. (peça 243, p. 26)

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer dos embargos de declaração** opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 1.858/2018-TCU-Plenário;

**3.2** encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 12/8/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------